



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 005/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a suspensão da revisão geral da Reposição Salarial dos Servidores da Câmara Municipal de Centenário do Sul, Estado do Paraná, concedida pela Resolução nº 002/2021.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A
SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

ARTIGO 1º - Fica a Mesa da Câmara Municipal de Centenário do Sul, Estado do Paraná, autorizada a suspender a revisão geral da reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores da Câmara Municipal de Centenário do Sul/PR, concedida através da Resolução nº 002/2021, de 14 de abril de 2021, por força de decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, na Reclamação nº 48.538, na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que a revisão geral ao funcionalismo público está inserida na vedação do inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, decisão proferida nas ADI's nº 6.450 e 6.525- DF.

ARTIGO 2º - Quanto às importâncias percebidas de boa-fé até a aprovação desta Resolução, a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União estabelece que "é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas de boa-fé por servidores ativos e inativos e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais".

ARTIGO 3º - A suspensão de que trata esta Resolução terá validade até o dia 31/12/2021, quando a Lei Complementar nº 173/2020, perde sua vigência.

ARTIGO 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2021.

RUBISNEI APARECIDO DA SILVA

Presidente

ADAM LINEKER DE OLIVEIRA AZEVEDO

1º Secretário



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

ey 002/25

PROCESSO Nº: 447230/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1103/21

Por meio da Informação nº 670/21, exarada no Requerimento Externo nº 520399/21, a Diretoria Jurídica trouxe ao conhecimento desta Corte a decisão proferida nos autos de **Reclamação nº 48.538/PR**, ajuizada junto ao **Supremo Tribunal Federal**, pelo Município de Paranavaí, contra Acórdãos deste Tribunal de Contas, cujo julgamento do ilustre Ministro Alexandre de Moraes foi proferido no seguinte sentido:

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525.

Sendo assim, considerando que a citada decisão possui eficácia imediata, conforme Informação da Diretoria Jurídica, **comunica-se o Duto Plenário do teor do presente Despacho**, em atenção ao disposto no artigo 436, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, **para que torne sem efeito a decisão adotada pela Corte nestes autos, materializada pelo Acórdão nº 293/21 – Tribunal Pleno.**

Por fim, determina-se os seguintes encaminhamentos:

- a) Ao Gabinete da Presidência para envio de expediente à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, para ciência quanto ao cumprimento da decisão judicial;
- b) À Secretaria do Tribunal Pleno para certificar;
- c) À Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para atualização de seus registros;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

d) À Diretoria de Protocolo para juntada de cópia do presente ato à Consulta nº 96972/21 e ao Requerimento Externo nº 520399/21.

Publique-se.

Gabinete do Relator, em 21 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator



GESTÃO DE DEMANDAS

Criada em: 22/09/2021

Identificador da demanda: 222432

Administração Pública Municipal - Recursos Humanos

Demandante	Demandado
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL	Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interlocutor: MARCOS APARECIDO NICACIO	Grupo de Responsabilidade: Atendimento - CGF

Descrição da Demanda

Bom dia Senhores (a)

Gostaríamos se possível de uma posição qto a Decisão do Ministro Alexandre de Moraes no tocante ao percentual de recomposição salarial pela inflação baseado nas instruções normativas desta Casa, onde coloca-se a necessidade de reforma das instruções.

"O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), cassou decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) que permitiram a revisão anual da remuneração dos servidores públicos durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, até 31/12/2021"

Desta forma se possível uma orientação se enviamos projeto de Lei ao legislativo para retirar esse reajuste ou aguardamos outras orientações por parte do TCE/Pr.

S.D.S
MARCOS NICACIO

Histórico da Demanda

22/09/2021 - 08:48 - Formulada
22/09/2021 - 08:48 - Acolhida
22/09/2021 - 08:48 - Transferida
07/10/2021 - 13:51 - Concluída

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 22/09/2021 - 08:48 | Concluída em: 07/10/2021 - 13:51

005/25

Boa tarde,

Informa-se que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de suas prerrogativas constitucionais, e por meio da decisão contida na Reclamação 48.538 - Paraná, cassou as decisões contidas nos autos dos processos nº 96972/21 e 447230/20, deste Tribunal de Contas. Na sessão ordinária nº 30, do Tribunal Pleno, de 22/09/2021, foi lido o Despacho nº 1103/2021 (peça 21, processo nº 447230/20), da lavra do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, acerca da perda de efeitos do Acórdão nº 293/21 - Tribunal Pleno.

Na Sessão Ordinária nº 32, do Tribunal Pleno, de 06/10/2021, foi aprovado o novo voto do exmo. Relator, Artagão de Mattos Leão, no âmbito do processo nº 447230/20, que aguarda sua regular publicação. Com base no novo voto proferido foram apresentadas as seguintes orientações aos jurisdicionados:

- a) Deverão abster-se de conceder a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da Lei Complementar nº 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos da Reclamação 48.538 Paraná do STF, firmada pelo Ministro Alexandre de Moraes;
- b) Nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração suspender o respectivo ato, mediante processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o caráter alimentar, além da boa fé dos gestores e servidores, com base no art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
- c) Que o presente entendimento, naquilo que couber, aplica-se a todos os expedientes que tratem dessa matéria.

Recomenda-se a leitura da notícia divulgada no portal eletrônico do TCE/PR, disponível no endereço <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tribunal-de-contas-acata-decisao-do-stf-sobre-questao-da-recomposicao-salarial/9387/N>.

Curitiba, 07/10/2021.

Atenciosamente,

Equipe de Atendimento CGF

RECLAMAÇÃO 48.538 PARANÁ

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE PARANAVAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Paranavaí contra acórdãos do Tribunal de Contas do Paraná, que teriam desrespeitado o que decidido por esta CORTE nas ADIs 6450 e 6525.

Na inicial, o Reclamante expõe as seguintes alegações de fato e de direito:

Tratam de duas decisões oriundas da Corte Estadual de Contas, que interpretando a LC 173/2020, acabaram por desrespeitar frontalmente o decidido por meio das ADIs 6450 e 6525, acerca da constitucionalidade da vedação do artigo 8º, I, da LC 173/2020, que determina a vedação da concessão de qualquer vantagem, reajuste ou revisão (Art. 37, X, CRFB/88) ao funcionalismo público, até a data de 31.12.2021, ante a crise decorrente da pandemia da COVID-19.

Os v. acórdãos reclamados, compreenderam ao arreio da decisão unânime da Suprema Corte, que a vedação contida na LC 173/2020 (art. 8º, I) não impossibilitaria a concessão da revisão anual ao funcionalismo público, o que afronta de maneira clara e direta o decidido nas ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

(...)

Diante disso, com o julgamento improcedente das ADIs, ficou assentada a plena constitucionalidade das vedações à concessão da revisão geral ao funcionalismo (Art. 37, X,

RCL 48538 / PR

CRFB/88), sendo que mesmo após tal decisão, a Corte de Contas desrespeitou tal entendimento, prolatando decisões em sentido diametralmente oposto ao decidido pela Corte Maior do Estado Democrático de Direito.

(...)

Mesmo após a decisão da Suprema Corte, em nova consulta formalizada pelo ente ora Reclamante, a Corte de Contas sequer enfrentou a matéria, ao argumento da existência de solução já realizada, mas que afronta nitidamente o contido na decisão da Suprema Corte.

Vejamos trecho da decisão da Consulta 96972/21, decidida de forma monocrática pelo d. Conselheiro, que deixou de conhecer da consulta, ao argumento da aparente pacificação sobre o tema, o que não se observa, pois a Suprema Corte promoveu solução de interpretação totalmente contrária:

Retornam os autos a este Gabinete com a manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca mediante a Informação nº 32/21-SJB, por meio da qual trouxe à tona a existência, dentre outros, do Processo de Consulta nº 447230/20 deste Tribunal, que resultou na prolação do v. Acórdão nº 293/21-STP, cujo conteúdo exaure o posicionamento predominante sobre o tema questionado. Desse modo, tomando-se por base o que dispõem os artigos 313, § 4º e do Regimento Interno desta Corte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que dê ciência ao interessado acerca da não admissão da Consulta em exame e, após, dentro do que prevê o artigo 398, § 2, do mesmo texto normativo, providencie o encerramento dos autos. Publique-se. Gabinete, em 23 de junho de 2021. CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA RELATOR.

Dessa forma, a decisão reclamada concluiu que mesmo

RCL 48538 / PR

com a edição da LC 173/2020, inexistiria vedação da concessão da revisão geral anual ao funcionalismo, sendo que a Consulta prolatada pela Corte de Contas, possui natureza vinculante a todos os entes jurisdicionados do Estado do Paraná, acarretando eventualmente até mesmo aplicação de sanções aos gestores que não a observarem.

Em verdade, o paradigma de confronto ora invocado é a decisão proferida no julgamento das ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes, que declararam constitucional a vedação de concessão de qualquer reajuste, revisão ou majoração de verba salarial ao funcionalismo público, o que contradiz de forma direta e insuperável o entendimento da Corte de Contas local.

No aludido julgamento, o C. Supremo Tribunal Federal afirmou a plena constitucionalidade do art. 8º, I, LC 173/2020, rechaçando todas as alegações de inconstitucionalidade, sejam formais ou materiais, principalmente explícita e faz menção de que as restrições impostas pela Lei Complementar em questão, não violam o disposto no artigo 37, X, CF/88.

(...)

Diante dessas premissas, a decisão reclamada violou a decisão proferida nas ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes, no sentido de que foi reconhecida a constitucionalidade da LC 173/2020 de maneira total e global.

Requer a concessão da medida liminar para suspender os efeitos dos acórdãos impugnados. Ao final, “*o acolhimento da presente reclamação, com a confirmação da medida liminar, confirmando o pedido para cassar os v. acórdãos proferidos na consulta de julgamento 447230/20 e 96972/21, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, composição plena, que por via oblíqua, declararam a inconstitucionalidade do Art. 8, I, LC 173/2020 e determinar observância do decidido no julgamento das ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes, que declararam a constitucionalidade da vedação da concessão da revisão geral ao funcionalismo público*”.

É o relatório. Decido.

RCL 48538 / PR

A respeito do cabimento de Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Constituição da República dispõe o seguinte:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei;

(...)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Com a publicação do novo Código de Processo Civil, ampliou-se as hipóteses de cabimento da Reclamação, passando a ser possível a utilização do instituto nas seguintes hipóteses:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula

RCL 48538 / PR

vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Antes de examinar especificamente o mérito da questão, é preciso levar em consideração o efeito das consultas dos Tribunais de Contas e do alcance específico em relação às administrações públicas, especialmente quanto ao alcance da decisão nas ADIs 6.450 e 6.525, ora em análise. Assim, a resposta em procedimento de consulta realizado pelos Tribunais de Contas, embora não se preste para resolver o caso concreto, é dotado, por lei, de efeito vinculante aos consulentes como tese.

Nesse sentido, confira-se o teor do disposto no art. 1º, XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (grifei)

No caso do Estado do Paraná, a Lei Orgânica do respectivo Tribunal de Contas Estadual prevê norma semelhante à do Tribunal de Contas da União, estabelecendo que a decisão do Tribunal Pleno, em procedimento de consulta, “tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e

RCL 48538 / PR

vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação" (art. 41 da Lei Complementar 115/2005).

Desta forma, embora não se esteja diante de decisão de Tribunal de Contas que resolva um caso concreto, observa-se que a manifestação específica da Corte de Contas do Estado do Paraná vincula ao entendimento todos os entes públicos sob sua fiscalização. Tal circunstância caracteriza excepcional efeito concreto à consulta, permitindo a apreciação de sua contrariedade às decisões da CORTE em controle de constitucionalidade.

Possível, portanto, o conhecimento da presente reclamação, passando ao exame da controvérsia exposta nos autos.

Os parâmetros de confronto invocados são as ADIs 6.450 e 6.525, os quais reconheceram, na parte que aqui interessa, a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar 173/2020:

Ementa: AÇÕES DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR
 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO
 AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE
 RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000.
 PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442.
 § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA.
 MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE
 FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO
 FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL.
 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO.
 CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS
 FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES
 DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE
 SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO
 DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA
 PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA
 CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS
 PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE
 VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA

RCL 48538 / PR

VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

RCL 48538 / PR

(...)

11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.

(ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, todas de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCIERO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Tese: “É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”.

(RE 1311742 RG, Rel. Min. PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2021).

No caso concreto, a Autoridade Reclamada firmou o entendimento de que (doc. 4, fls. 4/10):

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de “reajuste” e “revisão”.

Conforme entendimento Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado

RCL 48538 / PR

que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhadas e ao mercado de trabalho.

Por outro lado, não pairam dúvidas que a revisão geral anual, a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal², não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas, sim, apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda:

(...)

A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de

“(...) medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”.

Veja-se que a redação do citado art. 7, IV, da Constituição Federal, dentre outros aspectos, faz menção à recomposição inflacionária:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer,

RCL 48538 / PR

vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Por consequência, resta prejudicado o segundo questionamento formulado pelo Consulente, qual seja, “Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?”.

No que toca a possibilidade de concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/20, deve se partir da redação do seu art. 8, inciso IX:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

(...)”

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37,

RCL 48538 / PR

X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;

- b) Prejudicada;
- c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

Posteriormente ao julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade paradigmáticas, provocado a se manifestar sobre o ponto, o Tribunal de Contas do Paraná reafirmou a posição anteriormente adotada (doc. 5, fl. 98):

Retornam os autos a este Gabinete com a manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca mediante a Informação nº 32/21-SJB, por meio da qual trouxe à tona a existência, dentre outros, do Processo de Consulta nº 447230/20 deste Tribunal, que resultou na prolação do v. Acórdão nº 293/21-STP, cujo conteúdo exaure o posicionamento predominante sobre o tema questionado.

Desse modo, tomando-se por base o que dispõem os artigos 313, § 4º e do Regimento Interno desta Corte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que dê ciência ao interessado acerca da não admissão da Consulta em exame e, após, dentro do que prevê o artigo 398, § 2, do mesmo texto normativo, providencie o encerramento dos autos.

Na presente hipótese, assiste razão jurídica ao município reclamante.

A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/2020, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração. Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido.

Assim, diante do reconhecimento da constitucionalidade por este

RCL 48538 / PR

SUPREMO quanto à norma em discussão, destaque-se a “*impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme a Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as varias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente*” (ADI 1344 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1995).

Não obstante um processo de consulta se distingua de um ato concreto que determine a revisão dos vencimentos de servidores nos termos do art. 37, X, CF, na prática, a autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido na ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta.

A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ef 018/25

RCL 48538 / PR

Relator

Documento assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

019/25

PARECER JURÍDICO Nº 055/2021



Centenário do Sul-PR, 28 de setembro de 2021.

“Parecer Jurídico é o pronunciamento Técnico sobre proposições, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e têm por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência ou ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido ao Legislativo, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre, possivelmente, algum aspecto que haja escapado ao seu exame e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação.” *(Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembléia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107).*

“Referente ao Projeto de Resolução nº 005/2021”

INTRODUÇÃO:

Primeiramente, como o Direito não é uma ciência exata, podendo haver sempre posicionamentos distintos, e o parecer jurídico é meramente opinativo, passamos a expor o que abaixo segue:

“EMENTA: Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Caráter meramente opinativo. O parecer emitido



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

pela Procuradoria Geral do Estado, em processo administrativo disciplinar, não constitui ato coator passível de ação mandamental, ante a seu caráter meramente opinativo. Precedentes destes e STJ. Agravo Regimental desprovido. (STJ- Agrg no RMS 26720 MS 2008/0079028-8, Relator Ministro Felix Ficher, Data do Julgamento: 26/05/2009, T5- Quinta Turma, Data de Publicação: 2009 0615- DEJ 15/06/2009).” (grifo nosso).

DO MÉRITO:

Cuida o presente da análise do Projeto de Resolução nº 005/2021, no qual dispõe sobre a suspensão da revisão geral da reposição salarial aos Servidores da Câmara Municipal de Centenário do Sul, Estado do Paraná, concedida pela Resolução nº 002/2021.

Desta forma, no artigo 1º do presente Projeto:

Art. 1º - Fica a Mesa da Câmara Municipal de Centenário do Sul, Estado do Paraná, autorizada a suspender a revisão geral da reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores da Câmara Municipal de Centenário do Sul/PR, concedida através de Resolução nº 002/2021, de 14 de abril de 2021, por força de decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, na Reclamação nº 48.538, na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que a revisão geral ao funcionalismo público, está inserida na vedação do inciso I, do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, decisão proferida nas ADI's nº 6.450 e 6.525-DF.

Desta forma na Reclamação 48538/STF, o Ministro Alexandre de Moraes, cassou os dois acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, qual seja o Acórdão nº 447230/20 e Acórdão nº 96972/21, que autorizavam a revisão geral da reposição salarial nos vencimentos dos servidores públicos.

Neste diapasão, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na data 21/09/2021, no acórdão nº 447230/20, tornou sem efeito a decisão adotada pela corte nestes autos, materializada pelo Acórdão 293/21- Tribunal Pleno, decisão coligida ao presente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

EF 021/25

Assim, como para concessão da reposição salarial no ano de 2021, foi baseada na autorização e entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e com a Reclamação 48538/STF, o mesmo, cassou ambos acórdãos (Acórdão nº 447230/20 e Acórdão nº 96972/21)- TCE/PR, faz-se necessário suspender através de Resolução a reposição concedida.

Nesse sentido, a não aprovação da referida Resolução, poderá ensejar no futuro reprovação das contas do Poder Legislativo, bem como demais consequências jurídicas.

Conclui-se, desta forma, pela possibilidade de seguimento do presente projeto desde que observadas as normas técnicas, bem como Constitucionais a respeito do tema e disposições Municipais, com a legislação respectiva em vigor, bem como os princípios norteadores da Administração Pública.

DEMAIS CONSIDERAÇÕES:

É o Parecer, ressalvando-se seu caráter meramente opinativo e, portanto, não vinculando o seguimento da Resolução e manifestações ou votos dos Vereadores.



DAIANE TAVARES DE SOUZA
PROCURADORA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

022/25

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER N° 034/2021

SÚMULA: Projeto de Resolução 005/2021 – Dispõe sobre a suspensão da revisão geral da reposição salarial dos servidores da Câmara Municipal de Centenário do Sul, concedida pela Resolução 002/2021.

Analisamos devidamente a matéria.

Trata-se da suspensão da revisão geral da reposição salarial dos servidores da Câmara Municipal de Centenário do Sul, concedida pela Resolução 002/2021.

A matéria tem amparo da Lei Orgânica do município no seu Artigo 9º Inciso I, nada havendo para restringir.

Quanto ao aspecto redacional está compatível
Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2021.

JOSÉ PEREIRA DA CRUZ
Presidente

MARLON CRUZ PRÊMOLI
Relator

NOEL DE MOURA NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

023/25

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER Nº 034/2021

SÚMULA: Projeto de Resolução 005/2021 – Dispõe sobre a suspensão da revisão geral da reposição salarial dos servidores da Câmara Municipal de Centenário do Sul, concedida pela Resolução 002/2021.

Procedemos ao devido estudo da matéria acima referida.

Trata-se da suspensão da revisão geral da reposição salarial dos servidores da Câmara Municipal de Centenário do Sul, concedida pela Resolução 002/2021.

Tem respaldo legal na Lei Orgânica Municipal e dentro das condições financeiras e moldes da Legislação.

Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2021

VALDIR CORREA DA SILVA
Presidente

Jun/21/21
JOSÉ PEREIRA DA CRUZ
Relator

Adam
ADAM LINEKER
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

024/25

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

PARECER Nº 034/2021

SÚMULA: Projeto de Resolução 005/2021 – Dispõe sobre a suspensão da revisão geral da reposição salarial dos servidores da Câmara Municipal de Centenário do Sul, concedida pela Resolução 002/2021.

Procedemos o devido estudo da matéria em pauta;

Trata-se da suspensão da revisão geral da reposição salarial dos servidores da Câmara Municipal de Centenário do Sul, concedida pela Resolução 002/2021.

Encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, nada havendo para objetar.

Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2021.



CELSO DELANI
Presidente



ISMAEL FERNANDES QUEIROGA
Relator



TIAGO ALVES DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

EF 025/25

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER Nº 034/2021

SÚMULA Projeto de Resolução 005/2021 – Dispõe sobre a suspensão da revisão geral da reposição salarial dos servidores da Câmara Municipal de Centenário do Sul, concedida pela Resolução 002/2021.

Procedemos à devida análise a matéria em apreço.

Trata-se da suspensão da revisão geral da reposição salarial dos servidores da Câmara Municipal de Centenário do Sul, concedida pela Resolução 002/2021.

Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2021.



ADAM LINEKER
Presidente



CELSO DELANI
Relator

VALDIR CORREA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

TERMO DE ENCERRAMENTO

Este Processo de Projeto de Resolução nº 005/2021 do Poder Legislativo Municipal, com o Protocolo 321/2021 de 24/09/2021, contém 25 (Vinte e cinco) páginas, devidamente numeradas.

Findado todos os trâmites legais de acordo com este termo, o mesmo fica encerrado.

Centenário do Sul, 29 de outubro de 2021

NATAL DOS SANTOS
Técnico Legislativo

Assunto:
Assunto:

Assunto:
Assunto: